



Número: **0862603-97.2025.8.19.0001**

Classe: **INSOLVÊNCIA CIVIL**

Órgão julgador: **6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **28/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 15.161.147,37**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE CARLOS TRICA (AUTOR)	
	THALITA ALMEIDA (ADVOGADO)
MARILENE REZENDE DA COSTA TRICA (AUTOR)	
	THALITA ALMEIDA (ADVOGADO)
banco bradesco sa (RÉU)	
	EDUARDO FRANCISCO VAZ (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400138) (INTERESSADO)	
GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (INTERESSADO)	
AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
231115776	02/10/2025 22:50	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

6ª Vara Empresarial

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

[Classificação de créditos]

0862603-97.2025.8.19.0001

AUTOR: JOSE CARLOS TRICA, MARILENE REZENDE DA COSTA TRICA

RÉU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

1 - O Administrador Judicial, em ID 213201803, apresentou proposta de remuneração nos termos de “percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos ao processo de insolvência civil, conforme analogia ao art. 24 da Lei nº 11.101/2005, em razão da ausência de norma específica que disponha sobre a matéria; e de remuneração mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de verba de natureza provisória e adiantamento parcial, enquanto perdurarem os atos de administração, fiscalização, análise documental, prestação de contas e demais diligências processuais, valor esse a ser posteriormente compensado com os honorários finais”.

Em ID 221013534, o Ministério Público opinou “fixação da remuneração do Administrador Judicial no patamar máximo legal de 5% (cinco por cento) sobre o total do ativo da massa insolvente”.

Os autores, em ID 221013534, apresentaram contraproposta de remuneração do Administrador Judicial, no percentual de” fixação de remuneração mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de adiantamento; e o pagamento de 4% (quatro por cento) do valor arrecadado com a venda dos bens, deduzidos os valores recebidos mensal e antecipadamente a título de remuneração provisória”

O Administrador Judicial, em ID 223036286, manifestou concordância com a contraproposta apresentada pelos autores.

Assim relatados, DECIDO.

Cumpré definir a remuneração adequada do administrador judicial que atuará na presente ação de insolvência civil.



Após aceitar a função, o Administrador Judicial apresentou proposta de remuneração, que foi impugnada pelos autores, os quais ofereceram contraproposta, posteriormente aceita.

Deste modo, HOMOLOGO os honorários do Administrador Judicial, fixando a remuneração mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de adiantamento, bem como ao pagamento de 4 % (quatro por cento) sobre todo valor arrecadado com a venda dos bens, devendo ser deduzidos os valores pagos mensalmente a título de remuneração provisória.

Intimem-se as partes e ao Ministério Público.

2 – Intime-se o Administrador Judicial para dar início aos trabalhos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES

Juiz de Direito

